

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

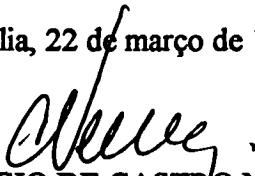
PROCESSO Nº : 10805.002609/91.11
SESSÃO DE : 22 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302.32.974
RECURSO Nº : 116.059
RECORRENTE : KOREA GINSENG COMÉRCIO, IMPORT. E EXPORT. LTDA
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Ginseng: apresentado como medicamento, em cápsulas dosificadas ou em frascos contendo 30g de extrato líquido classifica-se no código TAB 3004.90.1500; apresentado como tisana, em saquinhos de papel-filtro, classifica-se no código TAB 1211.20.0000. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, e Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto. Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para manter apenas a exigência relativa à mercadoria classificável no código 12.11.20.0000, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, relator, e Paulo Roberto Cuco Antunes. Relator Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 22 de março de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente e Relator designado


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 27 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTÔNIO FLORA, OTACILIO DANTAS CARTAXO.

RECURSO Nº : 116.059
ACÓRDÃO Nº : 302-32.974
RECORRENTE : KOREA GINSENG COMÉRCIO, IMPORT. E EXPORT. LTDA
RECORRIDA : IRF - SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR DESIG. : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Transcrevo relatório e as razões de decidir da decisão recorrida. fls 74/75:

A empresa acima identificada submeteu a desembaraço aduaneiro, através da DI 006853, registrada em 21.06.91, mercadoria importada da Coréia do Sul, a saber:

a) adição 001 da DI - caixas com 50 e 100 envelopes cada do produto "GINSENG VERMELHO"(CHÁ PREPARADO), classificando-o na posição tarifária TAB 3004.90.1500, com alíquotas 0% para II e 0% para o IPI;

b) adição 002 da DI - caixas com 50 e 200 cápsulas do produto "GINSENG VERMELHO" e caixas de um (1) vidro cada do produto "EXTRATO DE GINSENG, VERMELHO", classificando-os na TAB 3004.90.1500, com alíquotas de 0% para II e 0% para o IPI.

Por ocasião do exame documental e conferência física da mercadoria, foi lavrado auto de infração constante das fls. 01 a 06, cujo autor do mesmo entendeu ser a classificação adotada pela autuada incorreta, desclassificando a mercadoria para as seguintes posições tarifárias:

a) adição 001 - TAB 1211.20.0000

b) adição 002 - TAB 1302.19.9900

A impugnação foi apresentada tempestivamente às fls. 09 a 033, onde alega em síntese que:

a) tal desclassificação ocorreu por parte do fiscal, sem qualquer explicação, forçando-a a adivinhar as razões e o porque do ato, entendendo o procedimento como cerceamento de defesa.

b) após dissertar sobre as propriedades medicinais da planta (GINSENG), as quais constam de várias obras clássicas da medicina chinesa, muitas delas escritas, a 100 anos A.C., e que são tais propriedades medicamentosas acentuadas, constituído item importante da farmacopeia oriental, no tratamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.059
ACÓRDÃO Nº : 302-32.974

da saúde humana, reafirma tratarem-se os produtos por ela importados, “medicamentos preparados para fins terapêuticos ou profiláticos”. Rebate a desclassificação imposta pelo Fisco, citando as notas explicativas do Sistema Harmonizado e Decreto-lei nº. 1.154/71.

Retornando o processo ao autor do feito, para cumprimento do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o mesmo pronunciou-se pela manutenção do auto de infração.

Passo a decidir.

Embora o Auto de Infração de fl. 01 tenha sido lavrado laconicamente no que tange a sua descrição do campo 10, não se pode caracterizar tal fato como cerceamento de defesa, visto que o assunto tratado é puramente classificação de mercadorias, a qual, ou as quais, são fartamente explicadas pelas notas e códigos da TAB, Regras Gerais de Classificação e demais normas pertinentes que regem a matéria.

Quanto ao mérito, a autuada defende a posição tarifária adotada para seus produtos importados, em questão, afirmando tratarem-se de “medicamentos preparados para fins terapêuticos e profiláticos”. Para reforço de sua defesa, além de outros documentos pertinentes aos produtos, juntou ao processo parecer técnico sobre o produto “GINSENG KOREANO VERMELHO”, emitido pelo órgão estadual Instituto Adolfo Lutz.

O laudo, em seu terceiro parágrafo, diz, “em associação com outros farmacos, pode” (grifar nosso) “agir em distúrbios circulatórios”. Mediante tal afirmação não taxativa, e considerando que, se ministrado isoladamente, não tem a eficácia terapêutica exigida para ser considerado medicamento, ou seja, não tem o poder de cura, pois, como o próprio laudo afirma, “necessita estar associado com outros farmacos”, e portanto planta medicinal, não chega a ser um medicamento como pretende a autuada. O laudo juntado ao processo pela autuada de nada a ajuda em sua defesa, pelo contrário, é peça fundamental no esclarecimento de que os produtos importados pela mesma, em questão, não se tratam de medicamentos.

ISTO POSTO, É:

Considerando que, segundo o próprio laudo do Instituto Adolfo Lutz, seriam necessários outros elementos, não saindo do rol das plantas medicinais, isto é, que contenham propriedades medicinais, mas que não chegam a ser medicamentos, para curar (efeito terapêutico);

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.059
ACÓRDÃO Nº : 302-32.974**

Considerando que a nota constante do rodapé das notas ao capítulo 30, letra "d" determina "indicação no corpo da guia de importação, o nº (número) e do produto e do seu respectivo prazo de validade junto ao Ministério da Saúde, quando se tratar de produto formulado da indústria farmacêutica (Lei nº 6.360 de 23.09.76);

Considerando que, face a inexistência de tal exigência no corpo da GI da autuada, conclui-se que a sua aprovação deu-se pelo fato de não se tratar de medicamento;

Considerando tudo o mais que do processo consta;

Conheço da impugnação de fls. 09 a 33 , por tempestiva, para rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ao INDEFERI-LA, determinar o recolhimento, pela interessada, dos valores lançados pelo auto de infração de fls. 01 a 06, acrescidos dos encargos legais cabíveis atualizados monetariamente a data do pagamento.

Não se conformando recorre, tempestivamente a este Terceiro Conselho de Contribuintes reiterando as razões da fase impugnatória:

É o relatório.

Recurso n°. 116.059 -Acórdão 302- 32.974
Recorrente: KOREA GINSENG Comércio, Importação e Exportação Ltda.

VOTO VENCEDOR

As importações a que se refere o processo em exame abrangem três produtos:

- a) saquinhos de papel-filtro contendo ginseng vermelho;
- b) caixas de 50 e de 200 cápsulas de ginseng vermelho;
- c) frascos com 30g de extrato de ginseng vermelho.

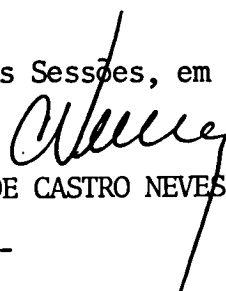
Todas as mercadorias foram classificadas pela Recorrente no mesmo código TAB 3004.90.1500, enquanto que o Fisco pretende a classificação no código 1211.20.0000 para o produto mencionado em a, e no código 1302.19.9900 para os produtos citados em b e c.

A posição 30.04 abrange "*medicamentos (...) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho*". Parece-me inquestionável que as cápsulas são doseadas e acondicionadas para venda a retalho, enquanto que os frascos de extrato líquido consistem também em apresentação para venda a retalho. Em ambos os casos, outrossim, o ginseng é comercializado como medicamento, por suas propriedades terapêuticas ou profiláticas. A discussão sobre se tais propriedades existem de fato é despicienda, dado que a questão envolvida é de classificação de mercadorias, e não deve envolver a real eficácia do medicamento: do ponto de vista comercial, o que importa é que o ginseng é cultivado, processado, acondicionado, vendido e comprado como tal, e corresponde, nas apresentações em cápsulas ou frascos, ao âmbito da posição 30.04.

O mesmo não ocorre com a apresentação em saquinhos do tipo utilizado tradicionalmente para chá, mate ou infusões diversas. Neste caso, o produto se comercializa como tisana, e não como medicamento, na óptica do Sistema Harmonizado, sendo correta a classificação pretendida pelo Fisco.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário todas as exigências referentes ao ginseng apresentado em cápsulas e em frascos de 30g.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES Relator Designado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.059
ACÓRDÃO Nº : 302-32.974

VOTO VENCIDO

O auto de Infração foi lavrado conforme transcrito:

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, procedi à conferência das mercadorias constantes da Declaração de Importação nr. 0066853, registrada em 21.06.91.

No ato da classificação das mercadorias, constatei que as posições corretas na TAB são as que seguem:

Adição1: 1211.20.0000

Adição2: 1302.19.9900

Diante do exposto, fica o contribuinte intimado a recolher os tributos, corrigidos monetariamente, com gravame, conforme explicitado no anverso e nos demonstrativos anexos.

Preliminarmente, voto no sentido de se baixar o feito em diligência ao LABANA, para que o mesmo informe a composição e a ação terapêutica ou medicinal do ginseng. Não entendo tenha o fiscal autuante conhecimentos técnicos a afastar as afirmativas do importador, no que concerne as qualidades do produto importado, face a literatura acostada.

Ultrapassada a preliminar, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, posto que sem laudo técnico impossível conclusão relativa aos efeitos do ginseng. Ademais trouxe o recorrente literatura que o habilita a classificar a mercadoria como classificou.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO-RELATOR